



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2105/2019

DATA ENTRADA: 30 de maio de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.219 de 2019

Ementa: Dispõe sobre a vistoria em viadutos, passagens de nível, passarelas ou congêneres no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre vistoria em viadutos, passagens de nível, passarelas ou congêneres no âmbito do Município de Caruaru e dá outras providências. Projeto de Lei de nº 8.219/2019, de autoria do **CECÍLIO PEDRO VEREADOR**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência concorrente desta Casa Legislativa em legislar sobre matéria de trânsito.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A proposição dispõe sobre a vistoria semestral em viadutos, passagens de nível, passarelas ou congêneres, assim como a fixação de placas ou adesivos, informando a



data de vistoria do mesmo, no âmbito do Município de Caruaru. Conforme em análise a finalidade de uma vistoria é a de identificar a necessidade de manutenção estrutural, estabelecer a reabilitação ou a substituição da estrutura, bem como fornecer guias e metodologias para que os engenheiros tomem decisões racionais quanto à manutenção ou reabilitação da ponte ou viaduto e de outras estruturas rodoviárias. Conforme os especialistas em obras viárias, as pontes são projetadas para uma vida útil de 50 anos, o que pode ser prolongado em muito se houver manutenção adequada. Numa cidade onde o trânsito é intenso, a frota só aumenta, a malha viária não cresce e sob vários viadutos e pontes.

O projeto demonstra uma preocupação com a segurança dos cidadãos que utilizam viadutos, passarelas etc., Porém a competência para formular essa lei não é do Poder Legislativo Municipal, e sim compete ao Poder Executivo a quem pertencer o bem imóvel, cabendo ao executivo local fiscalizar suas obras, como exposto nos arts. 5º e 74 da Lei Orgânica Municipal, abaixo expressos:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete
(...)

e) sinalizar as vias urbanas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

Art. 74 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, cuja administração incumbe à Mesa Diretora.

É bom ressaltar que a uma ausência de políticas e estratégias nas esferas federal, estaduais e municipais, voltadas para a manutenção das obras públicas, faz com que os órgãos responsáveis por estas obras preocupem-se apenas com a execução, não havendo qualquer prioridade para as questões relacionadas à conservação de tais obras. E que um sistema de gestão de pontes representa um instrumento de fundamental importância, pelo fato de permitir decisões rápidas e eficazes baseadas em parâmetros técnicos e científicos voltados para a otimização do funcionamento e dos custos de manutenção desses importantes patrimônios públicos.

As inspeções regulares têm o objetivo econômico e técnico de planejamento de programas de manutenção e reparo, de modo a manter a função e a segurança da estrutura, com o menor custo possível, registrando-se continuamente o estado das estruturas.

De modo geral, as vistorias devem ser constituídas das seguintes etapas: exame local da obra, análise do projeto original (ou das modificações, se for o caso) e relatório final. E a sua competência é do Poder executivo,

Cabe, neste momento, enfrentar a questão da iniciativa para a propositura do projeto de lei. Para externar o entendimento desta consultoria sobre a matéria que foi utilizada. E sobre a real competência a respeito desse projeto. **Que como foi referido mais acima compete ao poder executivo demandar sobre o assunto em pauta.** E sua atribuição é concedida a Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras que é o órgão de assessoramento do poder executivo e de planejamento, coordenação, execução, controle e avaliação de obras públicas municipais, de infraestrutura e urbanização, sistemas de manutenção. Isto é o que especifica a Lei de Urbanismo e Obras e sobre seus serviços prestados:

(...)

II — planejar, projetar, orçar, coordenar, executar e fiscalizar as obras públicas da Prefeitura Municipal;

III — programar, coordenar e execução da política urbanística do Município o cumprimento do Plano Diretor e a obediência do código de posturas e obras, da Lei de ocupação e uso do solo.

IV — fiscalizar e aprovar loteamentos e condomínios, bem como fazer cumprir as normas relativas ao parcelamento e uso do solo;

V — analisar, aprovar e fiscalizar projetos e a execução de edificações e construções;

(...)

X— promover a execução de desenhos das obras projetadas, mapas e gráficos necessários aos serviços;



XI — elaborar as especificações dos materiais a serem aplicados na execução das obras projetadas, tendo em vista o tipo de acabamento da obra;

XII — promover a elaboração de projetos para o município

XIII— encaminhar, estudar e orientar a aprovação de projetos de loteamento, desmembramento e remembramento de terrenos de interesse social;

XIV — orientar e executar as atividades de planejamento físico do Município;

XV — apoiar a fiscalização do cumprimento das posturas municipais relativas a construções, edificações e instalações particulares;

XVI— supervisionar o cumprimento das normas relativas ao zoneamento e uso do solo;

XVII — analisar e aprovar projetos particulares e conceder o Alvará de Licença de construção

XVIII — fiscalizar a aplicação de normas técnicas urbanísticas do Município;

XIX — conservar e manter praças, calçamentos, estradas e prédios públicos em geral;

XX - gerenciar os serviços de drenagem, manutenção de praças e podas;

XXI — emitir pareceres nos processos administrativos de sua competência

XXII — assessorar os demais órgãos, na área de competência;

Além do mais, para haver a fixação de placas ou adesivos, precisa-se estabelecer os padrões e critérios para suas instalações nas vias públicas, que é disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro e precisa ser estabelecido por um engenheiro de tráfego, como expresso no artigo 91 e 93 do código supracitado e expresso abaixo:

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

(...).

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo



atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas

Por força do princípio da simetria federativa de competências e segundo as normas constitucionais que reservam matérias à iniciativa, o referido projeto é de competência explícita do executivo.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 1º e 2º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

Portanto, a proposição da Proposta de Lei de nº 8.219 não é de competência legislativa municipal e sim do Poder Executivo do Município de acordo com o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, através de sua Secretaria. Resta indubitável que compete aos órgãos e entidades executivas de Obras e Urbanismo, bem como trânsito, no âmbito da circunscrição local, atuar nos moldes designados pelo projeto de lei, cabendo ao executivo propor o projeto.

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer não vinculante para opinar no sentido **desfavorável** do projeto de Lei 8.219 de 2019, com



fulcro nos arts. 5º e 74 da LOM e na Constituição Federal de 1988 em seu art. 24 a respeito da sua Competência.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de julho de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Taís de Lira Ramos

Estagiária de Direito

Andrielle Karla da Silva

Estagiária de Direito